



**Processos nºs** 1.440-0/2014 e 10.875-8/2014 - apenso  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 25-11-2015 - Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 285/2015 - PC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA APURAR EVENTUAL CRIME E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.440-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.482/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, sendo os Srs. João Batista Ramalho Neves – contador e Cristiano Rubin Parizotto - pregoeiro; **recomendando** à atual gestão que promova a elaboração de programas de governo visando solucionar os problemas de inadequação física das unidades de Educação existentes, especialmente da Creche Municipal Arco Íris; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** adote providências visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976); **b)** diligencie no sentido de realizar a atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 31/2012-TP, **no prazo de 90 dias** do trânsito em julgado desta decisão; **c)** observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas, abstenendo-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais previstas em especial na Lei Orçamentária Anual do Município, c/c o artigo 4º, I e II, do artigo 75, e artigo 37, todos da Lei nº 4.320/1964; **d)** cumpra todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa



nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal; **e)** aperfeiçoe as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas, em observância do previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; **f)** planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, em especial quanto ao número de diárias a serem concedidas e o seu correspondente valor de maneira suficiente para custear as despesas com viagens autorizadas, em benefício dos interesses públicos municipais; **g)** cumpra a Lei de Licitação, abstendo-se de realizar despesas sem a realização de licitação quando essas são devidas, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993, e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; **h)** exija o comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, no caso de locações e aquisições de imóveis, em obediência ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, com manifestação emitida por profissional do ramo de imóveis; **i)** observe o prescrito no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante; **j)** cumpra o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de formalizar contratos com a previsão de antecipação de pagamento; **k)** cumpra o prescrito no artigo 1º, § 1º, e artigos 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000m e Lei nº 6.830/1980 e, assim, adote medidas para recuperar os créditos do Município; **l)** cumpra o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, *caput* da Resolução Normativa nº 11/2009, deste Tribunal, abstendo-se de efetuar o cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador; **m)** cumpra o previsto nos artigos 21, 22, 70 e 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abstendo-se de realizar despesas impróprias com recursos do FUNDEB; **n)** observe o disposto nos artigos 13 e 18, da Resolução FNDE nº 38/2009 e, assim, priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar; **o)** construa refeitório na Escola Municipal Betel, adotando as medidas necessárias para a consecução dos recursos para essa finalidade, com base no inciso II do artigo 75 da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 3º, IX, artigo 11, I, e artigo 30, I, todos da Lei nº 9.394/1996 – LDB; **p)** dê capacitação para o exercício do controle interno, no âmbito da Prefeitura, visando a efetividade do prescrito nos artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 74 da Constituição Federal; **q)** mediante a Controladora Interna, atue de forma diligente e dê conhecimento ao gestor competente de maneira formal e a tempo, das irregularidades/ilegalidades constatadas, acompanhando efetivamente a gestão municipal por meio do controle interno, em fiel cumprimento ao previsto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, artigo 8º, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 6º, da



Resolução Normativa nº 33/2012, artigo 163, da Resolução Normativa nº 14/2007, e no artigo 6º, da Resolução Normativa nº 01/2007, todas Tribunal; r) **instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, deste Tribunal, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – irregularidade 17, JB 19, Despesa\_Grave\_19, concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e no artigo 26, da Lei Complementar nº 101/2000); s) **instaure duas** Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, visando a realização eficiente da prestação de contas de recursos repassados a iniciativa privada, por meio de convênios, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – Irregularidade IB 99. Convênio\_Grave\_99, irregularidade referente a convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal, para apurar em toda a sua extensão a responsabilização e a materialidade (ou não) da prestação de contas dos recursos públicos referidos nos itens 9.1 e 9.2, sendo uma para cada item; e, t) **instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, visando a realização da identificação do(s) responsável(eis) pela ausência da documentação correlacionada com as Notas de Empenho nºs 214, 554, 2.483 e 1.377, todas de 2014 – irregularidade 5, JB 10, Despesa\_Grave\_10, ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), no montante de R\$ 82.500,00; **determinando**, ainda, ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, que: **1)** comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, **no prazo de 60 dias**, conforme irregularidade 14, DA 05, Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima; e, **2)** comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, **no prazo de 60 dias**, conforme irregularidade 15, DA 07, Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves a **multa de 141 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves e 21 UPFs/MT para as gravíssimas, remanescentes (JB 01, JB 09, JB 99, GB 01, GB 99, DA 05, DA 07, BB 03, DB 03, NB 19 e EB 99); **aplicar** ao Sr. João Batista Ramalho Neves a **multa de 33 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves remanescentes CB 02, JB 99 e DB 03; **aplicar** ao Sr. Cristiano Rubin Parizotto a **multa de 11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave remanescente JB 99, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por



**Processos nºs** 1.440-0/2014 e 10.875-8/2014 - apenso  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 25-11-2015 - Primeira Câmara

**ACÓRDÃO Nº 285/2015 – PC**

estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar novamente o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO - Relator  
Presidente da Segunda Câmara

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador de Contas